PARECER JURÍDICO Nº 21102404

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 21100001/24

Consulente: Departamento de Licitações.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E REPAROS NA PINTURA DA ESCOLA MARIA CORREIRA DANTAS, ATENDENDO ASSIM AS SUAS NECESSIDADES

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação de licitação, prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, que tem por objeto a contratação de empresa para reforma e reparos na pintura da Escola Maria Correia Dantas, no valor estimado de R\$ 101.016,00 (cem mil dezesseis reais).

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É relatório.

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLL.

Neste caso, a intenção é aplicar o inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza a contratação sem licitação em razão do valor.

REQUISITOS GERAIS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Sendo a Nova Lei de Licitações, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.

Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos. Neste caso:

- documentos de formalização de demandas (fls. 02)
- estudo técnico preliminar, contendo planilha de composições analíticas de preços unitários (fls. 03/12)
- mapa riscos (fls. 13/24)
- memorial descritivo (fls. 26/31)
- planilhas orçamentárias (fls. 32/33)
- cronograma físico financeiro (fls. 34)
- termo de referência (fls. 35/37)
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito (fls. 39);
- autorização para a abertura da licitação (fls.42)
- ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 45/47)
- minuta de edital com anexos (fls.50/63)

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso II do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa em razão do valor, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Destacamos que os valores fixados na lei de licitações foram atualizados pelo Decreto 11.871 de 29/12/23, em consonância com o disposto no art. 182 da Lei

14.133/21, sendo o limite atual de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

Seguindo a análise, verifica-se abertura de processo administrativo devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD.

Na contratação direta a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75. Nesse diapasão destacamos que há planilha orçamentária elaborada pelo setor competente que baliza a contratação.

Também há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato (fls. 39), com indicação das respectivas rubricas.

O processo seletivo se dará através do procedimento formal de dispensa eletrônica operacionalizada pelo sistema portaldecompraspublicas.com.br, através de convocação de empresas do ramo da atividade para entrega de propostas para a contratação.

Em relação à minuta do Edital (fls. 50/63), verifica-se que, em linhas gerais, tal documento atende ao que preceitua a legislação de regência, tratando-se de modelo padrão adotado pelo Município.

REQUISITOS DOS CONTRATOS

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está nas fls. 58/63. Quanto ao seu conteúdo temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1°, NLL).

Esses requisitos estão mencionados na minuta e em suas cláusulas, pelo que opinamos estarem atendidos na minuta apresentada as determinantes legais.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8°, §2°, da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá haver disponibilização dos documentos e informações no sítio oficial do ente na internet.

CONCLUSÃO

Ex positi, opinamos pela legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta assessoria.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão Norte, 21 de outubro de 2024.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB/PA 11.969